

Seção III

Do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural

Subseção I Disposições Gerais

Art. 222 - A preservação do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural de todo o Município de Uberaba abrangerá a conservação dos bens históricos e culturais de natureza tangível e intangível e de suas ambiências, conforme legislação aplicável.

Art. 223 - O maior ou menor grau de intervenção no patrimônio histórico e cultural edificado variará em função do estado de conservação do bem, compreendendo a integridade tanto do imóvel quanto do meio ambiente.

Art. 224 - O bem histórico, artístico, ambiental e cultural edificado sem uma destinação específica poderá ter seu uso modificado de acordo com sua capacidade suporte, sem que sejam colocadas em risco sua estrutura física e sua ambiência. O projeto arquitetônico deverá ser apresentado previamente ao Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU para posterior deliberação.

Art. 225 - O bem histórico e cultural edificado de caráter privado, inventariado ou tombado manterá a sua condição de propriedade.

Parágrafo único - O proprietário de um bem cultural deverá ser conscientizado sobre as possibilidades que este bem lhe proporciona, para usufruir ou explorar, de maneira coerente, novos usos e novas oportunidades, de forma a sentir-se parte da memória histórica do meio onde se habita, apropriar-se de sua cidade, defendê-la e achar-se um autêntico guardião da sua história. (N)

Art. 226 - São diretrizes para proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural edificado em Uberaba:

I - fortalecimento do setor municipal responsável pela gestão do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural edificado e do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU, para gestão das políticas e ações relativas a este patrimônio;

II - repassar mensalmente o recurso do ICMS do Patrimônio Cultural à Fundação Cultural de Uberaba, através do Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico – FUMPHAU para investimentos em bens tombados, inventariados e registrados que deverão ser previamente analisados pelo Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba - CONPHAU para posterior deliberação.

III - utilização dos instrumentos da política urbana para preservação do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural.

III – disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico artístico, ambiental e cultural à população;

IV – adequar o controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados.

V – Os usos dos bens imóveis inventariados ou

tombados deverão ser precedidos de fichas de consulta prévia para análise dos técnicos do setor de Patrimônio Histórico e Cultural.

VI – As reformas e intervenções em bens inventariados, tombados e o centro histórico da cidade deverão ser analisados previamente pelo Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU para posterior deliberação.

Parágrafo único – O Conselho é um órgão de caráter colegiado, consultivo e deliberativo, destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural e as ações de proteção previstas na Lei Municipal vigente para este fim. O Conselho do Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU é vinculado à estrutura da Fundação Cultural de Uberaba – FCU. A composição deverá ser equilibrada de representantes do poder público municipal, entidades de classe e da sociedade civil considerando a notória atuação na área patrimonial e cultural, ~~A composição dos membros do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU deverá ser paritária entre representantes de órgãos públicos e privados, sem fins lucrativos.~~ Os representantes da sociedade civil, deverá ser observado o pertencimento a pelo menos uma das seguintes áreas: engenharia, arquitetura, patrimônio imaterial, história, museologia, restauração, designer de interior e paisagista.

Art. 1º que passa
Art. 227 - Para proteger, preservar e valorizar o patrimônio histórico e cultural edificado em Uberaba, serão adotadas as seguintes medidas relativas ao desenvolvimento institucional:

I - definição de uma política de proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural tangível e intangível e de suas áreas de influência;

II – Executar o planejamento do inventário, tombamento e registro, de 2017 à 2033, aprovado pelo Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG. *(AC)*

II - elaboração, implantação e implementação de um plano de operação urbana, prevendo parcerias entre os setores público e privado, destinado à recuperação do acervo histórico e cultural do Município.

Art. 228 - A proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural edificado serão alcançadas mediante: *(NN)*

I – definição, com base em estudos, dos limites precisos das Zonas Especiais de Interesse Cultural e das Unidades Especiais de Interesse Cultural, a serem implementadas, bem como das suas características;

II - elaboração, implantação e implementação de um plano para incluir o patrimônio histórico e cultural edificado na rota turística de Uberaba;

III – aplicação do Direito de Preempção e da Transferência do Direito de Construir para os imóveis de interesse de preservação, definindo áreas para recebimento do potencial construtivo, com aprovação do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba - CONPHAU;

IV - garantia da acessibilidade às edificações públicas ou privadas de uso coletivo, de interesse cultural; O projeto deverá ser apresentado previamente ao Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU, para posterior deliberação.

V - identificação e sinalização das Unidades Especiais de Interesse Cultural e demais bens tombados e preservados das Zonas Especiais de Interesse Cultural de Uberaba.

Art. 229 - O Mapa 8, no Anexo I desta Lei, representa graficamente as Zonas e Unidades de Interesse Cultural de Uberaba. — *Nº PUBL 100
€ ATUM. 201*

Subseção II

Zonas Especiais de Interesse Cultural

Art. 230 - Zonas Especiais de Interesse Cultural são áreas que possuem conjuntos edificados de relevante significado da memória histórica, social, natural, ambiental, artística e cultural de Uberaba, estando sujeitos à aplicação de políticas específicas voltadas à conservação e preservação patrimonial e prioritárias para execução de projetos de revitalização e recuperação urbana.

Art. 231 - Constituem-se Zonas Especiais de Interesse Cultural – ZEIC do Município, a serem protegidas:

I – o Núcleo Histórico, na área central da Cidade, compreendendo a área onde se concentra a maior parte dos bens já protegidos ou de interesse de preservação por legislação federal, estadual ou municipal, definido através dos limites dos perímetros de entorno dos bens tombados, com critérios e diretrizes de intervenção já estabelecidos e a serem estabelecidos nos novos tombamentos;

II – o núcleo urbano de Peirópolis, abrangendo a Praça e o Museu dos Dinossauros e o conjunto de casas protegidos pela legislação municipal;

III – o conjunto urbano de Ponte Alta, abrangendo o prédio da antiga fábrica de cimento e o casario correspondente.

Parágrafo único - Outras Zonas Especiais de Interesse de Patrimonial Cultural poderão ser instituídas por ato do Executivo Municipal em conjunto com o Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU e o Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor, observando as demandas da população.

Art. 232 - A constituição do Núcleo Histórico de Uberaba

tem por finalidades:

I – conciliar, compatibilizar e proteger os diversos tecidos urbanos construídos em distintas épocas históricas em um mesmo ambiente urbano, oferecendo qualidade de vida à população da Cidade;

II - resgatar uma parte importante da memória coletiva e de convergência de identidade dos cidadãos que nela convivem, através de pesquisas, atividades sócio-educativas e de inclusão social;

III - garantir a permanência desse espaço significativo que contém um legado histórico importante que define e delimita esse Núcleo Histórico de Uberaba.

IV – garantir a salvaguarda e proteção do patrimônio imaterial de Uberaba.

Parágrafo único - O Núcleo Histórico de Uberaba estará sujeito a tratamento e cuidado especial, com critérios e diretrizes de intervenção urbanística e arquitetônica constantemente revisados e atualizados pela equipe técnica do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU.

Art. 233 - O Plano de Inventário do Núcleo Histórico de Uberaba oferecerá subsídios e insumos para as propostas de preservação dos bens inventariados ou tombados e estabelecerá:

I – nível de proteção para as áreas urbanas onde se concentram edifícios de interesse de preservação catalogados em categorias de preservação distintas, além de diretrizes para projetos e programas a serem implantados nessas áreas específicas;

II - diretrizes para propostas de intervenções urbanísticas nas áreas de entorno do patrimônio histórico e cultural edificado;

III – categorias de preservação para os edifícios de interesse de preservação segundo suas características tipológicas, estruturais, morfológicas, plásticas, estilísticas e volumétricas, entre outros;

IV – o proprietário que manter seu bem preservado, seja ele inventariado ou tombado, terá isenção de IPTU e desconto de 50% do CODAU após pedido realizado na prefeitura de Uberaba e vistoria técnica. (Lei 10.717 do Patrimônio Cultural)

§ 1º As características tipológicas, estruturais, morfológicas, plásticas, estilísticas e volumétricas, entre outras, mencionadas no inciso III deste artigo, estabelecerão os valores das categorias de preservação por índices de intervenção permitida no bem em particular ou em seu conjunto.

§ 2º O Plano de Inventário do Núcleo Histórico de Uberaba deverá estar concluído no prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta Lei, contando para isso com o apoio de uma equipe técnica especializada para este fim.

Executar o planejamento do inventário,

tombamento e registro, de 2017 à 2033, aprovado pelo Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG.

Art. 234 - Constituem-se diretrizes específicas para proteção e revitalização do Núcleo de Desenvolvimento de Peirópolis:

I - garantia da conservação e manutenção das edificações tombadas no conjunto urbano;

II - qualificação dos espaços públicos, para melhor atendimento à população local e aos visitantes;

III - aplicação dos instrumentos da política urbana que favoreçam a conservação do patrimônio histórico;

IV - atualização da legislação urbanística vigente.

Art. 235 - São medidas para proteção e revitalização do Núcleo de Desenvolvimento de Peirópolis:

I – implantação de um centro de apoio ao turista;

II - implantação do projeto para complementação das atividades do Centro de Pesquisas, e para visita monitorada às escavações, com os objetivos de pesquisa, lazer, educação e turismo;

III - ampliação, reforma e Adequação do atual prédio do Museu dos Dinossauros;

IV - construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais, favorecendo o desenvolvimento de atividades produtivas elaboradas pela população local;

V - construção de um centro social para desenvolvimento de atividades comunitárias, agregando centro comunitário, posto de saúde, posto policial, quadra de esporte;

VI - construção de laboratório de limpeza e preparo de fósseis, isolado das dependências do Museu dos Dinossauros.

Art. 236 - Os Núcleos de Desenvolvimento de Peirópolis e de Ponte Alta deverão ser objeto de estudo e de tratamento especial, para fins de proteção ou preservação do patrimônio histórico e cultural edificado, tendo por base o inventário realizado pelo Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais IEPHA-MG em 1987.

Art. 237 - Qualquer intervenção urbanística nas Zonas Especiais de Interesse Cultural deverão ser precedidas de consulta aos agentes envolvidos, incluindo representantes dos moradores e usuários no local, para avaliação das propostas.

Subseção III

Unidades Especiais de Interesse Cultural

Art. 238 - Unidades Especiais de Interesse Cultural são um ou mais imóveis que formam ou não um conjunto edificado, que possuem elementos ou características de relevante significado da memória histórica, social, natural, artística e cultural de Uberaba, estando sujeitos à aplicação de políticas específicas voltadas à conservação e preservação patrimonial.

Art. 239 - Constituem-se Unidades Especiais de Interesse Cultural – UEIC protegidas no Município de Uberaba:

I – as antigas estações ferroviárias:

- a) Batuíra;
- a) Serrinha;
- a) Itiguapira;
- a) Irará;
- a) Anil;
- a) Mangabeira;
- a) Palestina;
- a) Eli;

II – as antigas sedes de fazenda, situadas no meio rural; (acrescentar as fazendas dos distritos rurais apresentadas no Plano de Inventário 2017/2033, assim como ocorre nas antigas estações ferroviárias) *Confirme com PA XX*

III – a Caieira do Meio, protegida por legislação municipal, a Caieira do Pântano e a do Veadinho e outras antigas caieiras que venham a ser inventariadas;

IV – a Usina do Monjolo;

V – a Fábrica de Tecidos do Cassu.

Bens tombados do Município:

Paço Municipal Major Eustáquio

Prédios dos Correios

Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro - UFTM

Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro ou “Santa Casa de Misericórdia”

Relógio e Obelisco
Residência Particular “Solar Castro Cunha”
Palacete São Luiz (Palácio do Bispo)
Vila dos Eucaliptos, MADA – Museu de Arte Decorativa
Caeira do Meio
Escola Estadual Brasil
Igreja São Domingos
Imóvel Residencial (Centro de Artesanato de Uberaba), localizado na Rua Senador Pena, nº?
Residência Particular da família Sisconetto, localizado na Rua Vigário Silva, nº?
Fazenda Experimental de Criação Getúlio Vargas “EPAMIG”
Palacete José Caetano Borges
Conjunto Arquitetônico SESI Minas – Antigo Pavilhão Henry Ford
Cine Teatro Municipal Vera Cruz
Sanatório Espírita de Uberaba
Conjunto Paisagístico e Arquitetônico de Peirópolis.
Carmelo Coração Eucarístico Jesus
Escola Estadual Minas Gerais
Estação de Buriti
Residência da Família Salomão
Fazenda Cassu
Fazenda Indaiá

Bens Móveis:

Máquina Locomotiva Maria Fumaça
Anjos Tocheiros
Indumentárias Eclesiásticas, Casula, Manipula, Estola, Véu de Cálice e Mitra.
Imagen de Santa Rita.

Bens Registrados:

Fundição de Sinos Artesanais Uberaba - FASU
Banda de Música do 4º Batalhão da Policia Militar de Uberaba
Festa de Nossa Senhora da Conceição e São José

Acrescentar os bens inventariados.

Parágrafo único – As antigas sedes de fazendas, estações ferroviárias e caieiras deverão ser objeto de estudo e de tratamento especial, para fins de proteção ou preservação do patrimônio histórico e cultural edificado, tendo por base o inventário realizado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA-MG, em 1987, e outros que venham a ser realizados pelo CONPHAU.

Art. 240 - Constituem-se Unidades Especiais de Interesse Cultural – UEIC, a serem protegidas, inseridas na Cidade de Uberaba;

- I** - 4º Batalhão da Polícia Militar;
- II** - Complexo Ferroviário da FCA;
- III** - Sanatório Espírita de Uberaba;
- IV** - Carmelo Coração Eucarístico de Jesus;
- V** - Mosteiro Beneditino de Nossa Senhora da Glória;
- VI** - Mosteiro Imaculada Conceição (Medalha Milagrosa);
- VII** - Cine Vera Cruz;
- VIII** - Parque de Exposições Fernando Costa;
- IX** - Colégio Marista Diocesano, Cúria Metropolitana, Paróquia do Santíssimo Sacramento e Praça Dom Eduardo;
- X** - Casa da Prece;
- XI** - Museu Casa Chico Xavier;
- XII** - 1º Pavilhão Estação da Estrada de Ferro da Mogiana;
- XIII** - Fábrica de Tecidos Triângulo Mineiro (Companhia Têxtil do Triângulo Mineiro);
- XIV** - Santuário Nossa Senhora da Abadia;
- XV** - Estádio Municipal Eng.º João Guido - Uberabão;
- XVI** - Igreja Nossa Senhora de Fátima e Praça Carlos Gomes;
- XVII** - Fazenda Experimental Getúlio Vargas - EPAMIG;
- XVIII** - Escola Estadual Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco;
- XIX** - Igreja Metodista de Uberaba.



XV – a Quinta da Boa Esperança

XVI – a Concha Acústica de Uberaba

XVII – a Mata Eva Reis

XVIII – o Grande Hotel e Cine Metrópole

XIX – a Fazenda do Cedro

Art. 241 - Outras Unidades Especiais de Interesse Cultural
poderão ser instituídas por ato do Executivo, observando as demandas da população e ouvidos o Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba – CONPHAU e o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana.

Art. 242 - Para ampliar as possibilidades de revitalização das Unidades Especiais de Interesse Cultural poderá ser realizadas parcerias ou articulações com a iniciativa privada e outras entidades envolvidas com o tema da preservação do patrimônio histórico e cultural, visando promover intervenções viárias, urbanísticas e paisagísticas nos imóveis e nas áreas do entorno, quando necessário.

Parágrafo único - Os projetos de intervenção deverão considerar as melhorias necessárias à acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 243 - Aplica-se o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir nos imóveis identificados como Unidades Especiais de Interesse Cultural, situados nas áreas urbanas.

Art. 244 - Qualquer intervenção nas Unidades Especiais de Interesse Patrimonial e Cultural ou no seu entorno deverá ser precedida de consulta prévia à equipe técnica do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico - CONPHAU.

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pela proteção do patrimônio histórico e cultural com apoio de equipe técnica especializada para este fim, no prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta Lei, deverá:

I – inventariar ou proceder a tombamentos das Unidades Especiais de Interesse Cultural no Município de Uberaba;

II – estabelecer os limites das áreas de entorno com os seus respectivos perímetros de proteção das Unidades Especiais de Interesse Cultural da Cidade de Uberaba.

Parágrafo único - O órgão municipal responsável

pela proteção do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural seguirá o Plano de inventário e tombamento, durante 2017 à 2033, aprovado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, deverá:

I – proceder a tombamentos e registros das Unidades Especiais de Interesse de Patrimônio Cultural no Município de Uberaba;

II - estabelecer os limites das áreas de entorno com os seus respectivos perímetros de proteção das Unidades Especiais de Interesse de Patrimônio Cultural da Cidade de Uberaba.